

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 11 / 05 / 2001
C	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10855.002014/96-86  
Acórdão : 203-07.049

Sessão : 24 de janeiro de 2001  
Recurso : 107.999  
Recorrente : COTIPLÁS IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – GARANTIA DE INSTÂNCIA – DEPÓSITO RECURSAL** – O recurso voluntário somente pode ter seguimento se preenchidos todos os pressupostos legais à sua admissibilidade, entre os quais está o depósito instituído pela MP nº 1.621, de 12/12/97 e suas reedições. **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS** - Não é oponível na esfera administrativa de julgamento arguição de inconstitucionalidade de norma legal. **Recurso a que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COTIPLÁS IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de depósito recursal.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

*[Handwritten Signature]*  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

*[Handwritten Signature]*  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10855.002014/96-86  
**Acórdão** : 203-07.049  
  
**Recurso** : 107.999  
**Recorrente** : COTIPLÁS IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

**RELATÓRIO**

**COTIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 44/51, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 28/40), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 13/15.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente, relativa ao período de apuração compreendido pelos meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro, maio e julho a dezembro de 1994 e julho a setembro de 1995, tendo como base diferença apurada pela fiscalização entre os depósitos judiciais efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e os valores que seriam devidos de conformidade com os cálculos baseados nos livros fiscais da autuada, fazendo-se a imputação dos valores depositados judicialmente e constituindo-se o crédito tributário da insuficiência verificada nesses depósitos.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 18/24, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa considerou procedente o lançamento, proferindo decisão assim ementada:

**“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS  
Período de Apuração: novembro/93 a setembro/95**

**Lei Complementar 7/70. Alterações. Vigência.**

No período abrangido pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, o PIS deve ser recolhido nos parâmetros da LC 7/70 e alterações da legislação superveniente, mesmo que posteriores aos citados decretos.

**Falta de Recolhimento. Multa de Ofício.**

Acerca do princípio da retroatividade da lei tributária quando comine penalidade menos severa, aplica-se o previsto no art. 44 da Lei n.º 9.430/96 que reduziu as multas aplicáveis aos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata para 75% (setenta e cinco por cento).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10855.002014/96-86**  
**Acórdão : 203-07.049**

Cientificada dessa decisão em 15 de abril de 1998, no dia 28 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 44/51), alegando, em síntese, que:

a) os depósitos judiciais foram efetuados com base em legislação vigente à época, sendo indevida a cobrança de diferença de tributo, em face dessa legislação, em data posterior, ter tido sua aplicação suspensa por decisão judicial;

b) igualmente, é indevida a cobrança de encargos moratórios e multa, tendo como termo inicial o vencimento da exação, quando o máximo que se poderia admitir, se fosse o caso, seria a incidência proporcional a partir da data em que os dispositivos legais foram declarados inconstitucionais e suspensos pela citada Resolução do Senado Federal nº 45/95;

c) os dispositivos considerados inconstitucionais foram editados pelo Estado, não cabendo ao sujeito passivo da obrigação qualquer responsabilização a respeito, tendo em vista haver cumprido suas obrigações de conformidade com esses dispositivos legais então vigentes;

d) se o Fisco entende que deve prevalecer a alíquota de 0,75% prevista na Lei Complementar nº 07/70, haja vista não ter sido a mesma revogada pelos Decretos-Leis declarados inconstitucionais, deveria também ser admitido o vencimento como sendo o sexto mês subsequente ao da apuração, sem correção monetária, consoante decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito;

e) a inconstitucionalidade da autuação fiscal é manifesta, pois “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” (art. 5º, III, CF)<sup>1</sup>, transcrevendo citações doutrinárias sobre a matéria; e

f) o depósito de 30% sobre o valor do crédito tributário a ser apreciado em grau de recurso para garantia de instância, instituído pela Medida Provisória nº 1.621/97, seguidamente reeditada, é “manifestamente inconstitucional, a teor do que prescrevem os incisos LIV e LV da Constituição Federal de 88”<sup>2</sup>, pelo que requer sua admissibilidade e julgamento nesta instância, por considerar ser uma medida de justiça, consoante decisão judicial em processo cuja ementa transcreve.

É o relatório.

<sup>1</sup> Recurso voluntário – p. 48-50.

<sup>2</sup> Idem – p. 50



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.002014/96-86  
**Acórdão** : 203-07.049

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso foi apresentado sem que o mesmo reunisse as condições necessárias à sua apreciação.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/97, seguidamente reeditada, instituiu a exigência do depósito recursal de 30% sobre o valor do débito tributário que se pretenda discutir em segundo grau, dando nova redação ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, passando referido dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º. *Omissis.*

§ 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.” (negritei)

A própria Administração Tributária preocupou-se em estabelecer procedimentos, a serem observados no âmbito da Secretaria da Receita Federal, em face da exigibilidade do aludido depósito recursal, publicados no informativo oficial denominado “Boletim Central” – BC N.º 019, de 28/01/98, que transcrevo a seguir:

**“COSIT  
 DEPÓSITO RECURSAL NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS  
 FISCAIS**

Com o objetivo de uniformizar os procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista as disposições sobre o depósito recursal previstas no art. 32 da Medida Provisória n.º 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, orientamos como segue:

1. Os Delegados da Receita Federal e os Inspectores de Alfândega e das Inspetorias Classe A, no caso de interposição de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância sem a prova do depósito no valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento de crédito tributário mantido na referida decisão, deverão, mediante despacho, negar seguimento ao recurso e determinar o prosseguimento da cobrança do aludido crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.002014/96-86  
**Acórdão** : 203-07.049

[...]

A ciência da decisão de primeira instância foi efetuada em 15 de abril de 1998, portanto, quando já estava em pleno vigor a exigência do depósito em causa, que passou a ser exigido a partir de 12 de dezembro de 1997, ao mesmo tempo em que já haviam sido editadas as recomendações supra, não observadas pela repartição preparadora. Realmente, não consta dos autos que referido depósito tenha sido efetuado, tampouco que sua interposição esteja amparada em medida judicial dispensando-o dessa exigência.

Diante do exposto, este Colegiado encontra-se impedido de conhecer do recurso, não podendo, conseqüentemente, manifestar-se sobre o seu mérito.

Sendo assim, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em face da inexistência dos pressupostos legais necessários à sua admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ